



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES

DIGNÍSSIMO RELATOR DO INQUÉRITO N. 4.954/RJ

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB, serviço público dotado de personalidade jurídica, regulamentado pela Lei nº 8.906/1994, inscrito no CNPJ sob o nº 33.205.451/0001-14, com sede no SAS Quadra 5, Lote 01, Bloco M, Edifício da Ordem dos Advogados, Brasília/DF, CEP 70070-939, representado por seu Presidente, **José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores ao final assinados, expor e requerer:

I – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Cuida-se de Inquérito em trâmite nessa e. Suprema Corte com o fim de ver apurado o homicídio de Marielle Franco e Anderson Gomes, ocorrido no ano de 2018, contando com diversos investigados, dentre eles Ronnie Lessa, que celebrou acordo de colaboração premiada com a Procuradoria-Geral da República, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e a Polícia Federal.

No dia 18 de junho de 2024 foi publicada decisão em relação ao investigado preso, Ronnie Lessa, cuja decisão chegou ao conhecimento da Ordem dos Advogados do Brasil em razão da autorização de monitoramento das comunicações no estabelecimento prisional, incluindo atendimento advocatício do investigado.

A decisão exarada complementa decisão que deferiu, em atendimento a requerimento do colaborador citado após a homologação de acordo, sua transferência para o Complexo Penitenciário de Tremembé/SP, determinando à Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo que, nos termos da Lei 11.671/08, mantenha sob monitoramento de áudio e vídeo do referido custodiado.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Ocorre que, como citado, ao determinar o monitoramento restou consignado que:

“MANTENHA SOB MONITORAMENTO DE ÁUDIO E VÍDEO no parlatório e nas áreas comuns, para fins da preservação da ordem interna e da segurança pública o colaborador RONNIE LESSA, e AUTORIZO O MONITORAMENTO de suas comunicações verbais e escritas, das celas e nos momentos de visitas de familiares e de atendimento advocatício, nos termos da legislação anteriormente citada.”

Ponto fulcral que atrai a apresentação da presente manifestação pela Ordem dos Advogados do Brasil, em defesa da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito e, sobretudo, da preservação das prerrogativas da advocacia.

II - DO INTERESSE INSTITUCIONAL DA OAB NA DEFESA DAS PRERROGATIVAS DE SEUS INSCRITOS e DO MONITORAMENTO DAS CONVERSAS ENTRE ADVOGADOS E PRESOS – OFENSA À INVIOABILIDADE – QUEBRA DO SIGILO PROFISSIONAL

A Lei Federal n. 8.906/94, em seu artigo 44, inciso I, atribuiu à Ordem dos Advogados do Brasil a finalidade de *defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas*. Além disso, no inciso II do mesmo artigo, a referida lei conferiu à OAB *“promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil”*.

Como órgão Supremo da OAB, este Conselho Federal é a Entidade responsável para dar cumprimento às finalidades da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 54, inciso I, também da Lei Federal n 8.906/94, bem como:

Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

(...)

III - velar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia;

(...)

Portanto, havendo a necessidade de preservar as prerrogativas da advocacia, é dado ao Conselho Federal da OAB legitimidade e interesse para intervir em juízo ou fora dele, independente de autorização ou anuência de qualquer de seus inscritos.

A OAB, por meio deste Conselho Federal, tem se mantido vigilante quanto à observância das prerrogativas da advocacia, pois, como se sabe, como indispensável à



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

administração da Justiça (Artigo 133 da CF/88), são os advogados e advogadas brasileiros que estão invariavelmente na linha de frente dos embates judiciais.

Por isso, este Conselho Federal se mantém e se manterá intransigente na defesa das prerrogativas profissionais, garantindo estabilidade e liberdade de atuação à advocacia, sem transigir ou permitir qualquer retrocesso quanto a isso.

Neste sentido, ao observar que ao acusado foi determinado monitoramento de seu atendimento com seus advogados, esta Entidade comparece a esse Supremo Tribunal Federal para requerer que se restabeleça a ordem legal e Constitucional, notadamente aquilo que dispõe o artigo 5º, LXIII, da Carta Magna, e artigo 7º, III e VI, b, da Lei Federal 8.906/94, que garantem, ao preso e seu advogado, contato e acesso sem obstáculos.

Neste sentido, cita-se os dispositivos indicados:

Constituição Federal:

Art. 5º

(...)

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, **sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;**

Lei Federal 8.906/94:

Art. 7º: São direitos do advogado:

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

(...)

VI - ingressar livremente:

(...)

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, ofícios de justiça, serviços notariais e de registro, e, **no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;**

O ponto central da controvérsia reside na indevida, com a devida vênia, determinação de monitoramentos indiscriminado das comunicações verbais e escritas alcançarem a relação advogado e cliente preso.

Sem sombra de dúvidas, da referida determinação se extrai patente violação constitucional à intimidade e privacidade (art. 5º, X, CF) não só do preso, além de manifesta ofensa à inviolabilidade do sigilo profissional.

O monitoramento dos diálogos mantidos entre o custodiado e seu advogado, com todo respeito, atenta contra o caráter pessoal e reservado da conversa.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

A ampla defesa não se faz presente quando desrespeitada a inviolabilidade das conversas entre advogados e presos, sendo inadmissível num Estado Democrático de Direito que garantias não sejam observadas em nome de uma maior eficácia da repressão.

Trata-se, portanto, de agressão aberta e irrestrita à inviolabilidade do sigilo profissional e o desrespeito às prerrogativas dos advogados.

É dizer, em outras palavras, que num Estado Constitucional e Democrático as prerrogativas desempenham uma importante missão no que se refere ao escoreito desempenho das atividades funcionais, sendo que a conduta dos advogados em avistar-se, pessoal e reservadamente, com seus clientes não pode, em hipótese alguma, ser objeto de monitoramento de qualquer espécie.

Ora, o profissional da advocacia - função essencial e elementar à administração da Justiça, nos termos do art. 133, da Carta da República -, está autorizado a exercer a advocacia com as prerrogativas a ela inerentes.

Referidas prerrogativas emanam da própria Constituição Federal da República, pois, embora explicitadas no Estatuto da Advocacia (Lei Federal n. 8.906/94), foram concebidas com o elevado propósito de viabilizar a defesa da integridade das liberdades públicas, tais como formuladas e proclamadas em nome ordenamento constitucional, conforme cristalino ensinamento do e. Ministro Celso de Mello.

O Supremo Tribunal Federal tem proclamado, em reiteradas decisões, que o Advogado – ao cumprir o dever de prestar assistência àquele que o constituiu, dispensando-lhe orientação jurídica perante qualquer órgão do Estado – converte, a sua atividade profissional, quando exercida com independência e sem indevidas restrições, em prática inestimável de liberdade [HC nº 98.237/SP]¹.

Evidencia-se, em conclusão, que o Conselho Federal da OAB pretende defender as normas e princípios constantes da Constituição Federal, bem como velar pela escoreita aplicação da lei e preservação das prerrogativas da advocacia.

Portanto, Excelentíssimo Ministro, diante do quanto constatado, necessário se faz ajustar a decisão judicial neste ponto, *data vênia*, garantindo-se ao investigado preso acesso ao seu advogado de forma reservada, livre de embaraços ou monitoramento.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer-se seja recebido este pedido, reconhecendo-se a legitimidade deste Conselho Federal para a manifestação, acolhendo-a, para o fim de garantir

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). HC nº 98.237/SP. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 6 ago. 2010b. p. 779. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur180477/false>.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

as prerrogativas da advocacia no caso concreto, modificando a decisão exarada no ponto em que determinou o monitoramento das comunicações do custodiado Ronnie Lessa em relação ao atendimento advocatício, em cumprimento ao determinado e garantido pela Lei Federal 8.906/94 de comunicação reservada e pessoal entre advogado e cliente.

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 18 de junho de 2024.

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral

Presidente do Conselho Federal da OAB

OAB/AM 3.725

OAB/DF 45.240

Rafael de Assis Horn

Vice-Presidente do Conselho Federal da OAB

OAB/SC 12.003

Sayury Silva de Otoni

Secretária-Geral do Conselho Federal da OAB

OAB/ES 6.712

Milena da Gama Fernandes Canto

Secretária-Geral Adjunta do Conselho Federal da OAB

OAB/RN 4.172

Leonardo Pio da Silva Campos

Diretor-Tesoureiro do Conselho Federal da OAB

OAB/MT 7.202

Alex Sarkis

Procurador Nacional de Defesa das Prerrogativas

OAB/RO 1.423

Verena de Freitas Souza

OAB/DF 32.753